MANDADO DE INJUNÇÃO — MORA LEGISLATIVA — NOTIFICAÇÃO DO LEGISLADOR

— Mandado de injunção: ausência de lei regulamentadora do direito ao aviso prévio proporcional; ilegitimidade passiva dos empregados suprida pela integração ao processo do Congresso Nacional, mora legislativa: critério objetivo de sua verificação: procedência, para, declarada a mora, notificar o legislador para que a supra.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Injunção nº 95
Requerente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque
Requerido: Congresso Nacional
Relator p/acórdão: Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir, em parte, o

mandado de injunção, para reconhecer a existência da mora e notificar o Congresso Nacional para que se supra a norma regulamentadora.

Brasília, DF, 7 de outubro de 1992.

Sydney Sanches — Presidente; *Sepúlveda Pertence* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de mandado de injunção impetrado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, por PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ex-funcionário do Banco de Roraima S/A, em que este alega que, tendo sido demitido do emprego, em razão da extinção do empregador, não lhe foi pago o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, conforme previsto no art. 7º, XXI, da Constituição.

O Banco de Roraima S/A — em liquidação, notificado, contestou, alegando, em síntese:

a) que o novo instituto criado pela Carta de 1988 tem por objeto tornar efetivas as novas conquistas que dependam de regulamentação. Não é o caso, no entanto, do aviso prévio proporcional;

b) que a competência para processar o presente mandado de injunção é do Egrégio STF e não da Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, porque a norma regulamentadora, no caso, seria de competência do Presidente da República ou do Congresso Nacional;

c) que impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, por faltar-lhe competência para regulamentar o dispositivo constitucional questionado;

d) que o "o pedido é juridicamente impossível", porque o mandado de injunção não é auto-aplicável e depende, ele próprio, de regulamentação.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, com apoio no art. 102, I, q, da Constituição, declinou de sua competência em favor desta Corte (fls. 24/25).

Os senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal prestaram informações (fls. 73/111 e 113/138), dizendo da existência de vários projetos de lei sobre a matéria.

A Procuradoria-Geral da República, após manifestar-se sobre a auto-aplicabilidade do mandado de injunção (fls. 32/66), opina pelo seu não conhecimento, por entender que, consoante decidiu esta alta Corte, o mandado de injunção não autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar e que, no caso, "o que o impetrante pretende é, exatamente, a inviável determinação judicial para a prática imediata do ato concreto de satisfação do direito reclamado, referente à percepção do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço". Além disso, não ocorreu, *in casu,* qualquer situação de mora constitucional "a justificar a atuação do Poder Judiciário, para impelir a falta de iniciativa legislativa".

É o relatório.

VOTO

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO: EFEITOS. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. C. F., art. 102, I, *q*. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. C. F., art. 7º, XXI.

I. — A competência para o julgamento do mandado de injunção firma-se em razão do órgão ou autoridade incumbido de elaborar a norma regulamentadora (C. F., art. 102, I, q; art. 105, I, *h).*

II. — Competência, no caso, do Supremo Tribunal Federal, porque cabe ao Congresso Nacional a elaboração da lei referida no inc. XXI do art. 7º da Constituição.

III — Norma para o caso concreto: o aviso prévio será de dez dias por ano de serviço ou fração superior a seis meses, observado o mínimo de trinta dias (C. F., art. 7º, XXI).

IV. — Obtida a norma, retornam os autos ao Juízo Trabalhista, onde prosseguirá a reclamação trabalhista já ajuizada, na qual o reclamante comprovará os dados fáticos que comporão a relação fático-jurídica."

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): O que sustento, e assim o fiz em trabalho doutrinário que escrevi sobre o tema — "As Novas Garantias Constitucionais", em RDA 177/14 — e em votos que proferi no Superior Tribunal de Justiça e nesta Suprema Corte, é

que a competência para o julgamento da injunção firma-se não em razão da pessoa ou órgão que deva suportar os efeitos da sentença, mas em razão da autoridade ou órgão incumbido da elaboração da norma regulamentadora. É isto o que está posto na alínea *q* do inc. I do art. 102 da Constituição, em relação ao Supremo Tribunal Federal, e na alínea *h* do inc. I do art. 105 da Constituição, em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Quer dizer: o mandado de injunção pode ser requerido contra a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que deva suportar os efeitos da sentença, que atuará em litisconsórcio com a autoridade ou entidade incumbida da elaboração da norma regulamentadora, fixando esta a competência do órgão julgador.

Figuremos um exemplo, que é, aliás, a hipótese dos autos: a Constituição estabelece que o empregado tem direito a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei (CF, art. 7º, XXI). Um empregado de dez anos de casa tem direito, evidentemente, a aviso prévio superior a um outro de apenas um ano. A Constituição confere-lhe o direito, direito, entretanto, inócuo, dada a inexistência da lei regulamentadora expressamente prevista (art. 7º, XXI). O mandado de injunção, pois, que tem caráter substantivo, fará as vezes da norma infraconstitucional ausente e integrará o direito ineficaz, ineficaz em razão da ausência da norma regulamentadora, à ordem jurídica. No trabalho que produzi a respeito do tema, escrevi:

"Registre-se que o mandado de injunção tem caráter substancial, ao contrário do mandado de segurança que é mais instrumento processual de realização de direito líquido e certo, isto é, direito subjetivo, direito subjetivo que decorre de uma relação fático-jurídica, fato-direito objetivo, em que os fatos devem estar comprovados de plano. O mandado de injunção, por ter caráter sustantivo, faz as vezes da norma infraconstitucional ausente e integra o direito ineficaz, em razão da ausência dessa norma infraconstitucional, à ordem jurídica, assim na linha da lição de Celso Barbi, no sentido de que o juiz cria "para o caso concreto do autor da demanda uma norma especial", ou adota "uma medida capaz de proteger o direito reclamado". Acrescenta o mestre mineiro: "essa solução está de acordo com a função tradicional da sentença, que é resolver o caso concreto levado ao Poder Judiciário, mas limitando a eficácia apenas a esse caso, sem pretender usurpar funções próprias de outros poderes." ("As Novas Garantias Constitucionais", *RDA*, 177/14, 24).

Ou se entende assim, ou se esvazia a nova garantia constitucional.

Esta Eg. Corte entendeu que, com o mandado de injunção, obtém-se o mesmo que se obtém através da ação direta de inconstitucionalidade. Vale dizer, procedente a ação do mandado de injunção, simplesmente dá-se ciência ao órgão incumbido de elaborar a norma regulamentadora de que está ele omisso. Divirjo, *data venia*, desse entendimento, entendimento, que esvazia a nova garantia constitucional.

A diferença entre mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão, lembrei no trabalho que escrevi a respeito e que está linhas atrás mencionado, está justamente nisto: na ação de inconstitucionalidade por omissão, que se inscreve no contencioso jurisdicional genérico, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a matéria é versada apenas em abstrato e, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias (C. F., art. 103, § 2º). No mandado de injunção, reconhecendo o juiz ou tribunal que o direito que a Constituição concede é ineficaz ou inviável, em razão da ausência de norma infraconstitucional, fará ele, juiz ou tribunal, por força do próprio mandado de injunção, a integração do direito à ordem jurídica, assim tornando-o eficaz e exercitável (C. F., art. 5º LXXI).

O inc. LXXI do art. 5º parece-me claro quando estabelece que a concessão do mandado de injunção importa viabilizar o exercício de direito e liberdade constitucional ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A disposição inscrita, a seu turno, no § 2º do art. 103 é noutro sentido: a procedência da ação para tornar efetiva

norma constitucional resulta, simplesmente, no dar ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A diferença se explica: é que, a ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo a defesa da ordem jurídica; já o mandado de injunção tem por finalidade proteger direito subjetivo constitucional, direito individual ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A ordem jurídica, objeto da ação direta, tem caráter abstrato; a defesa de direito individual, entretanto, faz-se em concreto. E se o constituinte simplesmente estabeleceu, no art. 103, § 2º, que, declarada a inconstitucionalidade por omissão, seria apenas dada ciência ao órgão competente, assim procedeu porque criou ele, na mesma carta, o instituto do mandado de injunção, que, em concreto, preencheria o vazio que resulta da decisão despida de sanção, que é a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (C. F., art. 103, § 2º). O que acontece é que o mandado de injunção complementa e completa a ação direta de inconstitucionalidade.

Com tais considerações, Senhor Presidente, entendo que a competência, no caso, é mesmo desta Corte Suprema, já que o órgão incumbido da elaboração da norma regulamentadora é o Congresso Nacional (C. F., art. 102, I, q).

Prosseguindo no julgamento, faço o que, segundo penso, a Constituição quer que eu faça: para o caso concreto elaboro a norma a ser observada, nos seguintes termos: o aviso prévio será de dez dias por ano de serviço ou fração superior a seis meses, observado o mínimo de trinta dias (C. F., art. 7º XXI).

Assim votei, Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do *MI nº 369-DF.*

Obtida a norma — e é isto o que o impetrante procura obter no mandado de injunção — retornam os autos ao Juízo Trabalhista, onde prosseguirá a reclamação trabalhista já ajuizada. No Juízo Trabalhista, o reclamante comprovará os dados fáticos que comporão a relação fatos-norma objetiva, vale dizer, os fatos sobre os quais a norma obtida incidirá. Dessa incidência poderá surgir o direito subjetivo perseguido, sendo tal decisão do Juízo Trabalhista.

Reporto-me, também no ponto, ao voto que proferi no citado MI 369-DF.

Nestes termos, julgo procedente a ação de mandado de injunção.

EXTRATO DA ATA

Mandado de injunção nº 95-6
Origem: Roraima. Relator: Min. Carlos Velloso. Reqte.: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque. Adv.: Em causa própria. Reqdo.: Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Após o voto do Relator, julgando procedente a ação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Plenário, 30.09.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: — Paulo Albuquerque ajuizou em dezembro de 1988 este mandado de injunção contra o Banco de Roraima e o fez ante uma junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Boa Vista, narrando que fora demitido do serviço, do Banco algumas semanas antes do ajuizamento da ação e algumas semanas depois da promulgação da Carta de 1988. Reclamava ele o aviso prévio

à luz do inciso pertinente do art. 7º da nova Carta: proporcional ao seu tempo de serviço visto que trabalhara nove anos para o Banco. O juiz de primeiro grau, depois de ouvir o requerido, deu pela competência do STF e, ouvidas oportunamente as duas Casas do Congresso Nacional e o Ministério Público, o relator, Ministro Carlos Velloso, trouxe o processo à mesa. Votou de modo amplo e erudito, honrando as teses que preserva sobre o tema e que são conhecidas da Corte. Penso que o voto do Ministro Velloso poderia ser resumido nessa súmula por ele próprio concebida:

"A competência para o julgamento do mandado de injunção firma-se em razão do órgão ou autoridade incumbido de elaborar a norma regulamentadora.

Competência, no caso, do Supremo Tribunal Federal, porque cabe ao Congresso Nacional a elaboração da lei referida no inc. XXI do art. 7º da Constituição.

Norma para o caso concreto: o aviso prévio será de 10 dias por ano de serviço ou fração superior a seis meses, observado o mínimo de trinta dias.

Obtida a norma, retornam os autos ao juízo trabalhista, onde prosseguirá a reclamação trabalhista já ajuizada, na qual o reclamante comprovará os dados fáticos que comporão a relação fático-jurídica."

No voto, em sua extensão ampla, o Ministro Carlos Velloso recorda a tese — por ele sustentada em trabalhos doutrinários antes mesmo de pronunciá-la nesta Corte — de que a competência para o julgamento da injunção firma-se não em razão da pessoa ou órgão que deva suportar os efeitos da sentença (no caso o Banco de Roraima, em liquidação na época, estimo que já liquidado a esta altura) mas em razão da autoridade ou órgão incumbido da elaboração da norma regulamentadora. Naturalmente acompanho o relator no tema da competência, visto que o órgão legislativo acusado de omitir-se de dar desdobramento ao preceito constitucional é o próprio Congresso. Receio, contudo, não ter como ir além desse ponto de convergência. A tanto me levam minhas próprias idéias sobre o mandado de injunção, também conhecidas da Casa desde alguns anos atrás, e que são aquelas da maioria.

Penso portanto a que, na hipótese, não caberia ao Tribunal estabelecer, dada que fosse a mora do legislador, a norma que cobrisse o caso concreto.

Pedi vista dos autos por uma questão ancilar, visto que poderia, naquele momento, ter enunciado meu ponto de vista quanto ao escopo e à dimensão do mandado de injunção. Mas queria saber se, dadas as características deste processo, poderia eu dar pela mora do Congresso Nacional e julgar procedente, ainda que em parte apenas, o pedido de injunção, para exortar o Congresso a fazer aquilo que manda o Constituinte; ou se nem esse seria o caso — refero-me ao desfecho do parecer do Ministério Público, que estima, dadas as informações prestadas pelos Presidentes do Senado e da Câmara, que não se caracteriza a mora justificativa dessa exortação. A Procuradoria cita alguns precedentes da Casa, menciona expressamente um despacho do Ministro Celso de Mello num caso em que a dinâmica do Congresso Nacional, no trato de projetos relacionados com o tema a ser tratado legislativamente, era uma evidência de que não havia marasmo, de que não havia nada que justificasse essa admoestação judiciária ao colégio legislativo.

No caso, há uma série de projetos — todos idôneos, cada um levando até certo ponto de maior ou menor avanço a disciplina ordinária do aviso prévio proporcional — na Câmara e no Senado. Nenhum chegou até agora ao seu desfecho, por razões que, imagino, esta Casa não terá maior dificuldade em entender, dado o rosário de tarefas que o Constituinte impôs ao legislador ordinário, o tempo decorrido desde a promulgação da Carta, e um incontornável rol de prioridades.

Com todas as venias, meu voto é por que se conheça do pedido de injunção, visto que a competência é desta Casa, mas para julgá-lo improcedente.

VOTO (Confirmação de voto)

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): — Sr. Presidente, se se entender que o Congresso, quando do ajuizamento da injunção, não

estava em mora, tendo em vista que o mandado de injunção foi ajuizado quando a Constituição estava ainda nos seus primeiros meses, força é reconhecer que, hoje, no momento da prestação jurisdicional, essa mora ocorre.

No que tange ao argumento no sentido de que seria necessário estar o contrato de trabalho vigente, parece-me que, *data vênia*, não tem procedência. O aviso prévio é devido quando da dispensa; enquanto persiste o contrato de trabalho, não há falar em aviso prévio, muito menos em aviso prévio com efeito de indenização.

Com essas breves considerações, peço vênia ao Sr. Ministro Marco Aurélio para manter o meu voto, rejeitando a preliminar.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, a hipótese revela a obrigação do Congresso Nacional de legislar a respeito, porque está prevista no próprio texto constitucional, a vinda à balha da lei regulamentadora.

Não me sensibiliza o fato de termos vários projetos em tramitação. Lembro-me bem que a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa foi inserida na Carta de 46 e, até hoje, ainda não tivemos a edição de um diploma regulamentador da espécie. A omissão é um estado de fato e decorre, apenas, da circunstância de ainda não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional um projeto sobre o tema.

Quanto ao mérito, propriamente dito, acompanho o nobre Relator. Não posso, de forma alguma, entender que se inseriu no inciso LXXI do art. 5º um preceito inútil, porque estaria a viabilizar, apenas, a constatação de que o Legislativo está omisso.

A Suprema Corte não é convocada, com impetração do mandado de injunção, apenas para certificar que o Congresso Nacional continua omisso. Não! Ela é convocada para lançar no mundo jurídico um provimento que viabilize o exercício do direito previsto constitucionalmente. Buscou-se, com a garantia constitucional do mandado de injunção, conferir instrumentalidade suficiente à eficácia dos direitos previstos na própria Carta. Não posso, portanto, emprestar ao mandado de injunção contornos de verdadeira ação direta de inconstitucionalidade por omissão, muito menos, dividir as matérias a serem examinadas, preservando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a constatação da omissão e transferindo ao juízo de primeiro grau — como ocorreu pelo menos uma vez nesta Corte —, a apreciação da parte mais importante da medida, que é a fixação das condições indispensáveis ao exercício do direito.

Volto ao meu tempo de Tribunal Superior do Trabalho, em que, na apreciação de dissídios coletivos, fixava condições a serem observadas, ou seja, lançava, no mundo jurídico, cláusulas com carga normativa a serem observadas obrigatoriamente e de forma abstrata. E digo mais: enquanto ficamos nós aqui, receosos de adentrar esse campo, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de dissídios coletivos, vem fixando as condições indispensáveis ao exercício dos direitos previstos no rol do artigo 7º da Constituição Federal e que ainda dependem de regulamentação, muito embora ele o faça com balizas temporais, fixando a vigência dessas condições.

Acompanho o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Francisco Rezek.

Quanto ao problema da alteração das partes formais do processo, não há dúvida de que a ação foi proposta apenas contra o Banco. Mas V. Exa., Senhor Ministro Relator, citou os dirigentes do Congresso e ninguém suscitou essa questão.

Senhor Presidente, nesses termos, peço vênia a quantos já votaram para deferir o mandado de injunção, mas apenas para declarar *in mora* o Congresso Nacional.

Creio, com as vênias do Ministro Francisco Rezek, que a situação de mora é de ser apurada, em relação ao mandado de injunção, em termos puramente objetivos.

Passados quatro anos da promulgação da Constituição, não tenho dúvidas, quanto à sua

caracterização. Admitido, assim, que a ação inicialmente intentada contra o empregador se converteu, depois, em mandado de injunção perante as Casas do Congresso Nacional, julgo-o procedente para declarar a mora e comunicar ao Congresso Nacional para que a supra.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: Senhor Presidente, não fora a notícia que deu o Senhor Ministro Francisco Rezek, eu acompanharia o voto que acaba de ser pronunciado pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, deferindo o mandado de injunção. Mas, em face da informação de que há projetos em tramitação, parece que não se caracterizaria, indubidosamente, a mora do Congresso.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Lembro à Casa que o mandado de injunção com efeitos mais positivos que concedemos foi o dos oficiais aviadores, em que havia numerosos projetos já em fase final de tramitação.

O Senhor Ministro Paulo Brossard: Creio que seria preciso distinguir, porque, se considerarmos a mora como um fato material, não haveria mora porque há projetos em andamento. Se considerarmos, porém, o resultado, creio que a mora existe porque, a despeito de haver projeto tramitando, esses projetos ainda não foram convertidos em lei.

Nos termos da orientação da Corte, voto no sentido de que seja notificado o egrégio Congresso Nacional da ocorrência da mora e, por conseguinte, da necessidade de ser ultimada a legislação adequada.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: — Sr. Presidente. Na assentada anterior, quando o Tribunal apreciou esta mesma matéria de que fui Relator, meu voto considerou existente a mora do Congresso Nacional quanto à elaboração da lei prevista no dispositivo constitucional, para o estabelecimento do aviso prévio devido. No voto, inclusive, estipulava prazo de 120 dias para a conclusão do processo legislativo. Se o Congresso não ultimasse a elaboração da lei, no prazo aludido, a partir daí, o requerente do mandado de injunção estaria legitimado a pedir, na Justiça do Trabalho — com o chamamento, portanto, do empregador a integrar a relação processual —, o arbitramento do "quantum" devido a título de aviso prévio. Esse entendimento meu, todavia, quedou vencido. O Tribunal decidiu que apenas seria de reconhecer, no caso concreto, a mora do Congresso Nacional, com a comunicação do "decisum" ao Poder Legislativo, para que elaborasse a lei respectiva.

Verifico, entretanto, que, ainda nesse segundo julgamento, os votos estão sendo mantidos, por parte dos eminentes Ministros que discordam da maioria. Vou também permanecer na posição que adotei, anteriormente, no presente julgamento, para deferir, em parte, o mandado de injunção, reconhecendo a mora do Congresso Nacional e estabelecendo o prazo de 120 dias para ultimação do processo legislativo de criação da norma. Vencido esse prazo, sem que sobrevenha a lei, tenho o requerente como legitimado a pedir, na Justiça do Trabalho, a fixação do "quantum" devido a título de aviso prévio.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Injunção nº 95-6
Origem: Roraima. Relator: Min. Carlos Velloso. Reqte.: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque. Adv.: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque. Reqdo.: Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Após o voto do Relator, julgando procedente a ação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Vice-Pro-

curador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 30.09.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu, em parte, o mandado de injunção, para reconhecer a existência da mora e notificar o Congresso Nacional para que supra a norma regulamentadora, ficando vencidos os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, em maior extensão, e o Ministro Néri da Silveira, em extensão menor, que deferiam para fins diversos. Vencidos os Ministros Francisco Rezek e Celso de Mello, que o indeferiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Octávio Gallotti, Vice-Presidente. Plenário, 07.10.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.